

Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito
da 2ª Secção de Comércio da Instância
Central de Vila Nova de Famalicão

J4

Processo 3360/16.8T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 11 de julho de 2016

Insolvência de “**Maria de Lurdes Oliveira Pereira**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

I – Identificação da Devedora

Maria de Lurdes Oliveira Pereira, N.I.F. 176 051 236, casada, residente na Rua Futebol Clube de Landim, nº 263, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão (4770-308).

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside, actualmente, com o seu marido, José António Pereira da Silva Cunha, em casa de propriedade de ambos.

No processo nº 3054/12.3TJVNF¹, foi também o seu marido declarado insolvente, por sentença datada de 28 de Setembro de 2012.

A devedora trabalha na empresa “**Tributinédito - Unipessoal, Lda.**”², sociedade com o **N.I.P.C. 510 699 863** e em que é a única sócia, ocupando também o cargo de gerente, pelo que aufer a remuneração bruta mensal de **Euros 530,00**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As dificuldades financeiras da devedora advêm de uma série de contractos de crédito realizados com entidades bancárias e ainda de dívidas das sociedades em que é ou foi sócia e gerente.

Em Março de 1996 a devedora outorgou, conjuntamente com o seu marido um contrato de mútuo com hipoteca junto do “**Banco Espírito Santo, S.A.**”³, no valor de Euros 54.867,67, para aquisição do imóvel que viria a ser a casa de morada de família. Este contrato encontra-se em incumprimento desde **Outubro de 2006**.

¹ Que corre termos na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4.

² Esta sociedade tem sede na Rua Futebol Clube de Landim, nº 263, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão, imóvel propriedade da devedora e do seu marido, apreendido no âmbito do processo de insolvência deste. Contudo, e apesar de questionada a mandatária da devedora para informar a que título ocupa esta empresa o imóvel indicado, até ao momento nada foi informado ao signatário.

³ Agora “**Novo Banco, S.A.**”.

Insolvência de “**Maria de Lurdes Oliveira Pereira**”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

Em **Abril de 2002** venceu-se uma livrança subscrita pela devedora e pelo seu marido, no valor de Euros 77.157,81, pelo incumprimento de um contrato de financiamento que havia celebrado junto do “BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A.”⁴.

A devedora foi sócia e gerente da sociedade “**REPEAT – Importação e Exportação de Têxteis, Lda.**” entidade com o N.I.P.C. 504 507 982 e que em 2002 começou a demonstrar dificuldades no cumprimento das suas obrigações, acumulando passivo junto da Segurança Social e das Finanças. Esta sociedade cessou a sua actividade para efeitos de IVA em 31/12/2006 e para efeitos de IR em 31/12/2014.

A devedora é actualmente sócia e gerente da empresa “**Tributinédito - Unipessoal, Lda.**”, sociedade com o N.I.P.C. 510 699 863 que tem como objecto social confecção de vestuário exterior em série, confecção de vestuário interior, comércio por grosso e a retalho de artigos de vestuário.

Na qualidade de gerente destas sociedades, viu ainda a devedora contra si revertidas as dívidas que as sociedades foram acumulando junto da Segurança Social⁵ e da Fazenda Nacional⁶ e que ascendem actualmente num valor superior a **Euros 180.000,00**.

Pelo passivo acumulado junto de destas entidades, foi a devedora demandada em diversas acções de carácter executivo⁷.

⁴ Agora “321 Crédito – Instituição Financeira de Crédito, S.A.”.

⁵ Junto da Segurança Social a devedora detém um passivo que ascende a cerca de Euros 75.000,00, na qualidade de responsável subsidiário da sociedade “Repeat – Importação e Exportação de Têxteis, Lda.” relativamente a contribuições dos anos de 2000 a 2005, ao que acresce o passivo de cerca de Euros 50.000,00 enquanto responsável subsidiário da sociedade “Tributinédito - Unipessoal, Lda.” relativamente a contribuições dos anos de 2013 a 2016.

⁶ De acordo com a reclamação de créditos apresentada pela Fazenda Nacional, o passivo vencido quanto a IVA referente aos anos de 2004, 2013 e 2014 e IRS de 2014 respeita a cerca de Euros 28.000,00.

⁷ Processos pendentes:

- Processo nº 1820/04.2TBBERG da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J1;

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

Verificado o valor diminuto do seu rendimento e não conseguindo suportar todo o passivo acumulado, constatamos assim uma total incapacidade da devedora para cumprir com as suas obrigações vencidas, não dispondo igualmente de património capaz de responder pelas mesmas. Portanto, viu-se a devedora no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Maio de 2016**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado

- Processo nº 3444/06.0TJVNf da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão - 2ª Secção de Execução – J2;

- Para além dos processos de execução judicial agora indicados, pelas dívidas contraídas pelas sociedades referidas, foi a devedora demandada também em diversos processos de execução fiscal.

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de **Euros 530,00**⁸. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia a remuneração bruta mensal correspondente ao salário mínimo nacional, pelo que o seu rendimento disponível se mostra, neste momento, nulo.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende

⁸ Desde 1 de Janeiro de 2016 passou a ser de Euros 530,00.

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1. Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
2. Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
3. Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Assim, devemos ter em consideração os seguintes elementos factuais:

1. Na qualidade de Gerente das sociedades supra identificadas, viu a devedora contra si revertidas as dívidas que estas foram acumulando junto da Fazenda Nacional e da Segurança Social, pelo que quanto a esta última entidade já datam do ano de 2000;
2. Em Abril de 2002 venceu-se a livrança que a devedora havia subscrito conjuntamente com o seu marido e a qual, apresentada a pagamento, não foi liquidada;
3. Como consequência deste incumprimento, o “BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A.” instaurou o processo de execução nº 1820/04.2TBBERG, do qual a devedora foi citada em 22 de Março de 2004;

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

4. Em **Outubro de 2006** a devedora deixa de cumprir o contrato de mútuo que outorgou com o “Banco Espírito Santo, S.A.”, o que originou o processo de execução nº 3444/06.0TJVNF, do qual a devedora foi **citada em 10 de Abril de 2007**;
5. Em **28 de Setembro de 2012** foi o marido da devedora declarado insolvente, sendo que parte das dívidas que lhe são imputadas são solidárias do casal;
6. Para além dos processos de execução judicial indicados, foi a devedora demandada também em diversos processos de execução fiscal, justificados pelas dívidas que as sociedades indicadas foram acumulando junto destas entidades e das quais a devedora é subsidiariamente responsável;
7. Assim, o passivo da devedora ascende, actualmente, a cerca de **Euros 456.000,00⁹**.

No caso em apreço, entende o signatário que o momento determinante para a constatação da situação de insolvência da devedora coincide com o incumprimento do contrato de mútuo com hipoteca que havia celebrado junto do “Banco Espírito Santo, S.A.” que data de **Outubro de 2006**, num momento em que já se encontrava em incumprimento junto do “BPN Crédito - Instituição Financeira de Crédito, S.A.” e já havia sido citada do processo de execução nº 1820/04.2TBBERG. Assim, com um passivo exigível de mais de **Euros 120.000,00** e mostrando-se o seu património incapaz de responder pelo mesmo, este é o momento em que se verifica a incapacidade da devedora de cumprir com as suas obrigações vencidas e ainda a total ruptura financeira da devedora. O que se corrobora com o processo de execução nº 3444/06.0TJVNF e do qual a devedora tem conhecimento em 10 de Abril de 2007. Não poderia, a partir daquela data, a devedora desconhecer que seria difícil, ou mesmo impossível, a obtenção de rendimentos capazes de responder por tais obrigações. Mesmo depois da declaração de insolvência do marido, em **Setembro de 2012**, a devedora ignorou todos estes factos pelo que só em **Maio de 2016** inicia os procedimentos necessários para se apresentar em tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

⁹ Este valor enquadra os créditos indicados pela devedora a favor de José Manuel Pereira Simões e Maria Alice Pereira da Silva, no valor de Euros 25.000,00 e Euros 19.000,00, respectivamente.

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3360/16.8T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4

Preenchidos os dois primeiros pressupostos, resta verificar se de tal atraso resultou algum prejuízo para os seus credores.

Apesar de o signatário ter diligenciado junto do mandatário da insolvente para recolher a informação que considera pertinente para se pronunciar quanto a este requisito (de que são exemplo as declarações de rendimentos relativas aos últimos quatro anos, bem como esclarecimento sob a que título ocupa a sociedade detida pela devedora, “Tributinédito - Unipessoal, Lda.”, o imóvel propriedade da devedora e do marido), não lhe foi facultada qualquer informação.

Deste modo, o signatário não dispõe de informação que lhe permita avaliar de forma consciente e rigorosa todos os pressupostos para o (in)deferimento do pedido de exoneração do passivo restante pelo que, de momento, não se encontra em condições de emitir o respectivo parecer.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos activos constantes do inventário elaborado nos termos do **artigo 153º do CIRE**.

Castelões, 11 de Julho de 2016

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Maria de Lurdes Oliveira Pereira”

Processo nº 3360/16.8T8VNF da 2ª Secção de Comércio (J4) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “**Maria de Lurdes Oliveira Pereira**”

(Processo nº 3360/16.8T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Futebol Clube de Landim, 263, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão	Metade do produto da venda do imóvel descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 844 da freguesia de Landim e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 960º. Imóvel apreendido na totalidade no processo de insolvência de “José António Pereira da Silva Cunha”, que corre termos sob o nº 3054/12.3TJVNF na Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J4.	
2	Móvel: Participação Social	Rua Futebol Clube de Landim, 263, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão	Quota no valor nominal de Euros 1.000,00 , equivalente à totalidade do capital social, na sociedade “ Tributinédito, Unipessoal, LDA. ”, sociedade por quotas identificada com o NIPC 510 699 863 , com sede social na Rua Futebol Clube de Landim, 263, freguesia de Landim, concelho de Vila Nova de Famalicão.	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 11 de julho de 2016